



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBL. CADO NO D. O. U.
C	De 27/04/1999
C	<i>soluto</i>
	Rubrica

348

Processo : 11080.001562/95-42
Acórdão : 201-71.857

Sessão : 28 de julho de 1998
Recurso : 103.726
Recorrente : SYNTEKO PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

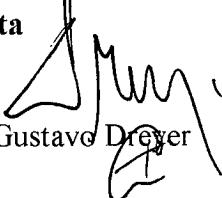
IPI - DESCUMPRIMENTO DO § 3º DO ARTIGO 173 DO RIPI/82 – A cláusula final do artigo 173 do RIPI/82, inclusive quanto à exata classificação fiscal dos produtos e à correção do imposto lançado, é inovadora, não amparada pelo artigo 62 da Lei nº 4.502/64. Destarte, não pode prevalecer, visto que a cominação de penalidade é reservada à lei. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por: SYNTEKO PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** O Conselheiro Jorge Freire declarou-se impedido de votar. Esteve presente ao julgamento o advogado da recorrente Frederico Amaral Fontes. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Geber Moreira.

Sala de Sessões, em 28 de julho de 1998


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Rogério Gustavo Dreyer
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Valdemar Ludvig, Ana Neyle Olímpio Holanda, João Berjas (Suplente) e Sérgio Gomes Velloso.

Eaal/cf/gb



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11080.001562/95-42
Acórdão : 201-71.857
Recurso : 103.726
Recorrente : SYNTEKO PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.

RELATÓRIO

A Contribuinte foi autuada por ter adquirido produtos tributados com lançamento do IPI a menor, em face da classificação fiscal equivocada, sem a comunicação ao fornecedor prevista no artigo 173, § 3º, do RIPI/82, com as penalidades decorrentes.

Em sua impugnação, que leio em Sessão, a Contribuinte diz que as classificações fiscais adotadas pelo fornecedor são corretas, expendendo os argumentos na defesa do alegado.

Anexa liminar expedida pelo Juiz Federal da 4ª Vara de Brasília (DF), deferindo liminar para permitir aos associados do Sindicato das Indústrias de Estamparia de Metais do Estado de São Paulo, a prática da alíquota de 4% de IPI sobre os produtos fornecidos.

A autoridade autuante junta as decisões relativas ao processo gerado contra o fornecedor e que determinou a presente autuação. As referidas decisões foram no sentido de julgar parcialmente procedente a ação fiscal.

De fls. 114 a 118, a decisão monocrática, que leio em Sessão, julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada.

Inconformada, a Recorrente interpõe o presente recurso voluntário, alegando a inobservância da matriz legal do artigo 173 do RIPI/82, citando jurisprudência do Conselho de Contribuintes.

Prossegue expendendo argumentos quanto à correta classificação fiscal adotada para os produtos atacados.

Alude a existência de processo administrativo pendente de julgamento contra a fornecedora do produto, relativa aos mesmos fatos que fundamentaram o presente processo.

Rechaça a aplicação da multa, tanto ao fornecedor quanto à Recorrente, o que atenta contra o princípio da não-cumulatividade e do enriquecimento sem causa.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11080.001562/95-42
Acórdão : 201-71.857

Ataca a alegação da autoridade recorrida da inexistência de prova da filiação do fornecedor ao sindicato que impetrou a ação coletiva noticiada, dizendo ser irrelevante tal circunstância, tendo em vista que a decisão judicial alcança todas as indústrias da categoria.

Pede, por fim, o provimento do recurso.

Instada a manifestar-se, a douta Procuradoria da Fazenda Nacional propugna pela manutenção da exigência.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'J' followed by a vertical line and a horizontal stroke at the bottom.



Processo : 11080.001562/95-42
Acórdão : 201-71.857

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ROGÉRIO GUSTAVO DREYER

Entendo despidendo maiores considerações sobre aspectos de caráter preliminar suscitados, bem como relativos ao mérito, quando pretendem defender o acerto dos atos praticados pela fornecedora da Recorrente, visto que o Colegiado já tem firmado posição quanto à ilegalidade da determinação ao adquirente de comunicar ao fornecedor eventual discrepância quanto à classificação fiscal de produto recebido.

Tal decisão tem como fulcro acórdão do extinto TFR, que entendeu inovadora a inclusão, no RIPI, da cláusula assim expressa no seu artigo 173: "*inclusive quanto à exata classificação fiscal dos produtos e à correção do imposto lançado*".

Manifesto este entendimento argumentando que a matriz legal (artigo 62 da Lei nº 4.502/64) estabeleceu que o adquirente verificasse, relativamente aos produtos:

- a) se estão rotulados;**
- b) se estão marcados;**
- c) se devidamente selados, caso sujeitos ao selo de controle; e**
- d) se devidamente acompanhados dos documentos exigidos;**

Já em relação aos documentos:

- e) se estes satisfazem a todas as prescrições legais e regulamentares.**

Estas são as responsabilidades atribuídas ao adquirente, na atividade de auxílio à fiscalização, passíveis de penalização, procurando verificar a regularidade da operação entre ele e seu fornecedor.

A lei atribuiu responsabilidade ao adquirente para verificar a satisfação *de todas as prescrições legais e regulamentares*, somente em relação aos documentos exigidos.

Neste pé, a responsabilidade do adquirente importa a verificação de que a classificação fiscal e o destaque do imposto constem do documento, pois se trata de prescrição



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11080.001562/95-42
Acórdão : 201-71.857

legal e regulamentar. Importa, ainda, na verificação da correta emissão da nota em outros aspectos formais, como por exemplo, quando em operação ao abrigo de exclusão do crédito tributário, dela constar a norma excludente. Não importa, entretanto, verificar a exatidão da classificação fiscal.

Assim decidiu o extinto Egrégio Tribunal Federal de Recursos, na decisão já citada, relativa ao julgamento, por sua 6ª Turma, da Apelação em Mandado de Segurança nº 105.951-RS, quando, por unanimidade, decidiu:

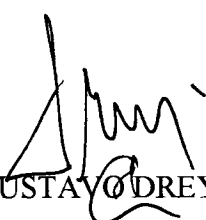
“TRIBUTÁRIO. IPI. MULTA TIPICIDADE. Lei nº 4.502/64, art. 62. Decreto 70.162/72, art. 169. Decreto 83.263/79, art. 266.

I. A cláusula final dos artigos 169 e 266 dos Decretos nºs 70.162/72 e 83.263/79 - "inclusive quanto à exata classificação fiscal dos produtos e à correção do imposto lançado" - é inovadora, vale dizer, não encontra amparo no art. 62 da Lei nº 4.502/64. Destarte, não pode prevalecer, por isso que penalidades são reservadas à lei (CTN, art. 97, V; Lei 4.502/64, art. 64, § 1º).

II - Recurso improvido.”

Em face do exposto, voto pelo provimento do recurso.

Sala das Sessões, em 28 de julho de 1998


ROGÉRIO GUSTAVO DREYER